

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2008, que “denomina ‘Rodovia Ignez Cola’ o trecho da rodovia BR-393 compreendido entre Cachoeiro do Itapemirim (ES) e o contorno de Volta Redonda (RJ)”.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, pretende homenagear a senhora Ignez Cola atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-393 compreendido entre Cachoeiro do Itapemirim (ES) e o contorno da cidade de Volta Redonda (RJ).

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da vida da homenageada, marcada pela dedicação aos necessitados e pelo trabalho assistencial que desenvolveu, iniciado no âmbito da Viação Itapemirim – empresa transportadora de propriedade de sua família – e posteriormente estendido a várias regiões do País.

Tratando-se de matéria sujeita a decisão terminativa, cabe a esta Comissão, além da análise do mérito, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não houve emenda oferecida ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com a justificação do projeto, o nome de Ignez Cola será atribuído ao trecho da rodovia BR-393 que atravessa a região de Cachoeiro do Itapemirim, à qual “ficarão definitivamente associados o exemplo de sua vida pessoal e familiar e o elevado alcance social de suas realizações”, como o autor resumiu, com muita propriedade, a intenção que ensejou essa louvável iniciativa.

Nada mais pertinente e meritório. A homenageada viveu em Cachoeiro do Itapemirim, no Espírito Santo, a maior parte dos quase sessenta anos da feliz união matrimonial com o empresário Camilo Cola, proprietário da Itapemirim. Lá viveu intensamente, além da vida familiar, a vida da empresa e a de inúmeras comunidades carentes, às quais beneficiou com sua generosidade e o engajamento em diversas iniciativas assistenciais. Sensível às necessidades dos funcionários da Itapemirim, Dona Ignez Cola estruturou o primeiro serviço social da companhia. Veio a falecer no início do corrente ano, levando consigo o reconhecimento e a gratidão de todos.

Com sua extraordinária vocação para servir aos mais necessitados, Dona Ignez levaria o gosto pelo trabalho social para muito além do âmbito de sua empresa e de sua querida Cachoeiro do Itapemirim. É o que demonstram inúmeros programas, atividades e serviços que contaram com seu apoio em diversas regiões brasileiras, tornando bem clara sua efetiva contribuição ao desenvolvimento social do País e merecido o tributo às virtudes e aos frutos do trabalho dessa grande benfeitora.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se igualmente observância aos critérios que disciplinam a atribuição de designação a componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, aos bens públicos de propriedade da União, conforme o disposto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo, para esse fim, “designações de fatos históricos ou

nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”; assim como na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Destaque-se, por fim, que o trecho rodoviário objeto da homenagem não recebeu, até o momento, outra denominação além daquela prevista na nomenclatura oficial.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.